



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2138/2025

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2025.

Processo nº 0851645-52.2025.8.19.0001,
ajuizado por

Em atendimento à Intimação Eletrônica Judicial (Num. 196164638 - Pág. 1), seguem as informações.

Trata-se de demanda judicial com pleito de **transferência para unidade com especialidade em cirurgia cardíaca para realização do procedimento de implante de marcapasso cardíaco** (Num. 189044426 - Págs. 2 e 10).

Refere-se a Autor, de 72 anos de idade, que, à época da emissão do laudo médico (30 de abril de 2025), se encontrava internado na Unidade de Pronto Atendimento de Copacabana, com quadro de **bradicardia sintomática** (frequência cardíaca = 32bpm) e **queda do estado geral**. Ao eletrocardiograma da admissão, foi evidenciado **bloqueio atrioventricular 2º grau Mobitz 2**. Aguardando vaga de **transferência, via Sistema Estadual de Regulação – SER, para realizar implante de marcapasso cardíaco** (Num. 189044427 - Pág. 6).

Todavia, ao Num. 191239101 - Pág. 1, foi apensado **documento médico mais recente**, emitido em **08 de maio de 2025**, pelo Hospital Estadual Anchieta, no qual consta que o Requerente se encontrou internado neste nosocômio, de 30 de abril a 03 de maio de 2025, com diagnóstico de **bradicardia a esclarecer**. Proveniente da Unidade de Pronto Atendimento de Copacabana, com relato de eletrocardiograma evidenciando **bloqueio atrioventricular 2º grau Mobitz 2**, sendo solicitada **internação em cardiologia e marcapasso definitivo**. **Fazia uso de betabloqueador, que tem como efeito distúrbios atrioventriculares, como o apresentado pelo Assistido**. Em sua admissão, nesta unidade, **já não apresentava mais o distúrbio cardíaco de condução**, sendo mantido **sem** o medicamento betabloqueador. Permaneceu em vigilância e análise diária de ritmo para a confirmação da resolução do quadro. Obteve **alta**, em 03 de maio de 2025, **sem indicação de marcapasso**. Foi encaminhado à unidade básica de saúde.

Corroborando o exposto, ao Num. 191239102 - Pág. 1, a Assessoria Jurídica da Superintendência de Regulação do Estado do Rio de Janeiro, na data de 07 de maio de 2025, informou o que segue:

- *Segundo informação inserida no Sistema Estadual de Regulação (SER), pela unidade solicitante (UPA COPACABANA), no dia 30/04/2025, o paciente LUIZ AMERICO FELIX FEVRIER está em uso de antibiótico (CEFTRIAXONE, início em 25/04/2025) e, desta forma, não está apto à realização do procedimento de implante de marcapasso.*
- *Desta forma, em 30/04/2025 22h10min o paciente foi transferido e internado no Hospital Estadual Anchieta - HEAN, que é uma unidade de retaguarda para pacientes cardiológicos. Ao chegar na unidade, já não apresentava nenhuma arritmia ou infecção, Eletrocardiograma com ritmo sinusal e Frequência Cardíaca em torno de 70bpm. Relato de uso de betabloqueador recente, prévios a internação.*



• *Informado que o paciente recebeu alta hospitalar após tratamento em 03/05/2025.*

Logo, mediante ao relato médico (Num. 191239101 - Pág. 1) de que o Autor "... Em sua admissão no HEAN já não apresentava mais o distúrbio cardíaco de condução, sendo mantido sem o medicamento betabloqueador e em vigilância e análise diária de ritmo para a confirmação da resolução do quadro. Obteve alta, em 03 de maio de 2025, sem indicação de marcapasso ...", informa-se que este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca da indicação do procedimento de implante de marcapasso, conforme pleiteado, visto que a informação médica mais atual não indica o procedimento em questão, considerando a condição clínica atual do Suplicante.

No que tange à indicação da **transferência hospitalar** também pleiteada, informa-se que **não há viabilidade de realização de quaisquer inferências, por este Núcleo, visto que o Autor já obteve alta hospitalar.**

A nível de elucidação, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que o procedimento pleiteado está coberto pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual constam: implante de marcapasso cardíaco multi-sítio endocavitário c/ reversão p/ epimiocárdico (por toracotomia) (04.06.01.061-7), implante de marcapasso cardíaco multi-sítio epimiocárdico por toracotomia p/implante de eletrodo (04.06.01.062-5), implante de marcapasso cardíaco multi-sítio transvenoso (04.06.01.063-3), implante de marcapasso de câmara dupla epimiocárdico (04.06.01.064-1), implante de marcapasso de câmara dupla transvenoso (04.06.01.065-0), implante de marcapasso de câmara única epimiocárdico (04.06.01.066-8) e implante de marcapasso de câmara única transvenoso (04.06.01.067-6). Assim como o **leito requerido é coberto pelo SUS**, conforme o SIGTAP.

Em consulta à plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER**, este Núcleo confirmou a informação de que o Requerente foi inserido em **23 de abril de 2025**, com **solicitação de internação** para **implante de marcapasso temporário transvenoso (0406010684)**, tendo como unidade solicitante a **Unidade de Pronto Atendimento de Copacabana**, com situação alta da unidade executora **Hospital Estadual Anchieta**, sob a responsabilidade da **CREG-METROPOLITANA I – CAPITAL**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde¹ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para **bloqueio atrioventricular 2º grau Mobitz 2**.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira

COREN/RJ 330.191

ID. 4466837-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES

DA SILVA

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 29 mai. 2025.